



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ

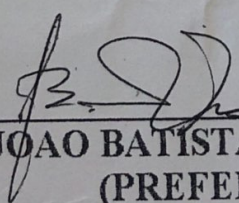
PORTARIA Nº 002/1999

O PREFEITO CONSTITUCIONAL do Município de caaporã – PB., no uso das atribuições legais e com base no Art. 62 Inciso 10 da Lei Orgânica do Município e Lei nº 391/99.

RESOLVE

Nomear, à vista de habilitação em concurso público, o Sr(a) MARIA DA SOLEDADE NUNES DA SILVA, para exercer o cargo de PROFESSORA MAG-01, junto a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

CAAPORÃ-PB., 01 / 03 / 2000 /



JOAO BATISTA SOARES
(PREFEITO)

Detalhamento do Processo

« Voltar

Dados Gerais

Tramitações Arquivos

Protocolo 00110/2017
Situação Em Análise
Solicitante Maria da Solidade Nunes Cabral
Setor Origem Procuradoria Geral - Procuradoria geral
Setor Destino Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - Diretoria de Recursos Humanos
Tipo Processo REQUERIMENTO
Responsável Gabriela Leal de Miranda
Data Inclusão 13/06/2017 09:32:45
Data Prazo 16/06/2017

Assunto

REQUER O DESMEMBRAMENTO DAS PORTARIAS: ATUAR NA FUNÇÃO A QUAL REFERE A 2ª PORTARIA, PORÉM ESTÁ ATUANDO NA FUNÇÃO DE PROFESSORA REFERENTE A 1ª PORTARIA.

13/06/2017

Cuida-se de pedido de "desmembramento" de portarias. Decerto, em informações concedidas pela Divisão de Recursos Humanos, explicitou-se que a servidora era concursada na função de agente administrativo, tendo sido admitida posteriormente no cargo efetivo de professora, exercendo carga horária de 40 horas semanais. A Lei Maior, em seu art. 37, XVI traz as hipóteses onde se pode acumular cargos. Vejamos: Art. 37 (omissis) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ora, a jurisprudência pátria também serve a mesma linha: "A Constituição Federal de 1988 veda a acumulação de cargos públicos, com algumas exceções, entre as quais a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, se houver compatibilidade de horários. "É considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, ou para o qual se exija conhecimento técnico ou habilitação legal específica, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade." (Tribunal de Contas da União - TCU, Primeira Câmara, Acórdão n. 1136/2008, Processo n. 000.708/2008-2, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 18.04.2008)". "CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR. CF, ART. 37, XVI, LETRA B. AGENTE ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO CARGO TÉCNICO OU CIENTIFICO. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA (8) 1. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, e excepcionalmente, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, b). 2. Cargo técnico ou científico, para o qual é permitida a acumulação com um cargo de professor, é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. 3. Não há previsão de acumulação de cargo de professor com cargo de nível médio (agente administrativo), o que torna ilegal a cumulação de cargo de professor com cargo de nível médio (agente administrativo), o que torna ilegal a cumulação, sendo irrelevante eventual compatibilidade de horários. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 77335020044013900, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, DJ 09.07.2014) O que se mostra do pedido formulado, é que a servidora exerce um cargo de professora para uma jornada de 40 horas e anteriormente exercia cargo de nível médio, também para jornada de 40 horas. Assim, não havendo qualquer compatibilidade de horários entre os cargos, bem como o segundo cargo em que busca acumular não é considerado técnico ou científico, sendo imperioso é indeferimento do pedido de desmembramento,

reativação ou acumulação de portarias. ANTE O EXPOSTO, OPINO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO, ante a existência de requisitos legais para acumulação, reativação, desmembramento de cargos pretendido. Às considerações superiores.

Procuradoria Geral - Procuradoria geral	Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - Diretoria de Recursos Humanos	Em Análise	13/06/2017 09:45:41	➤
Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - Divisão de Recursos Humanos	Procuradoria Geral - Procuradoria geral	Em Análise	13/06/2017 09:04:31	➤
Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - Divisão de Recursos Humanos	Procuradoria Geral - Procuradoria geral	Encaminhado	12/06/2017 12:45:47	➤
Secretaria de Administração e RH - Protocolo	Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - Divisão de Recursos Humanos	Aguardando Recebimento	30/03/2017 08:03:24	